



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103173 - RN (2023/0370787-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALKYRIA FERNANDES TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG087750
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DOS LIVROS DIGITAIS (E-BOOKS). FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS ACERCA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 330.817/RJ E SÚMULA VINCULANTE Nº 57. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não atacou o fundamento do acórdão recorrido posto em linha de que a alíquota zero somente se aplica a livros digitais a serem utilizados por pessoas com deficiência visual, o que não é o caso dos *e-books* produzidos pela recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Considerando que o recurso pretende conferir ao artigo 28, VI, da Lei nº 10.865/2004 o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 330.817/RJ acerca da imunidade de livros eletrônicos, a insurgência não pode ser veiculada na via do recurso especial, o qual possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, insculpida no art. 102, III, da Constituição da República.

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103173 - RN (2023/0370787-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALKYRIA FERNANDES TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG087750
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DOS LIVROS DIGITAIS (E-BOOKS). FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS ACERCA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 330.817/RJ E SÚMULA VINCULANTE Nº 57. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não atacou o fundamento do acórdão recorrido posto em linha de que a alíquota zero somente se aplica a livros digitais a serem utilizados por pessoas com deficiência visual, o que não é o caso dos *e-books* produzidos pela recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Considerando que o recurso pretende conferir ao artigo 28, VI, da Lei nº 10.865/2004 o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 330.817/RJ acerca da imunidade de livros eletrônicos, a insurgência não pode ser veiculada na via do recurso especial, o qual possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, insculpida no art. 102, III, da Constituição da República.

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALKYRIA FERNANDES TREINAMENTOS LTDA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 307:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DOS LIVROS DIGITAIS (E-BOOKS). FUNDAMENTO INATACADO. ACÓRDÃO RECORRIDO SÚMULA 283/STF. AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 330.817/RJ E SÚMULA VINCULANTE Nº 57. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que houve enfrentamento do principal fundamento do acórdão recorrido, de modo que seria inaplicável a Súmula 283/STF, bem como que a matéria controvertida é de índole legal.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 137-138):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DOS LIVROS DIGITAIS (E-BOOKS). STF. RE 330.817/RJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 57. ART. 150, VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. CONCEITO DE LIVRO. ART. 2º DA LEI Nº 10.753/2003. NÃO APLICAÇÃO. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DO INCISO VII DO ART. 2º DA LEI Nº 10.753/2003. USO EXCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Remessa necessária e apelação a desafiar sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem requerida.

2. Na origem, o presente mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de obter ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de comercialização dos livros digitais (e-books), bem como que seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

3. O presente recurso devolve discussão acerca das recentes decisões proferidas pelo STF, no RE 330.817/RJ, sob à égide da repercussão geral, sedimentada no enunciado da Súmula Vinculante nº 57, em que, para efeitos da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “d”, Constituição Federal, restaram equiparados os livros eletrônicos (e-books) ao livros físicos, além de suportes exclusivamente utilizados para fixá-los.

4. Como afirmado pela apelante, a sentença baseou-se no RE 330.817, com repercussão geral reconhecida (Tema 593), em que o STF, na sessão plenária de 8/3/2017, decidiu que livros eletrônicos e os suportes próprios para sua leitura são alcançados pela imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Com acerto, a análise na espécie desenvolveu-se sob o prisma da imunidade tributária de natureza objetiva. Com efeito, sob os influxos da aludida norma constitucional, é vedado ao legislador ordinário instituir imposto sobre os bens indicados na alínea “d” (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão).

5. A parte autora, ora apelante, pretende a obtenção de ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de comercialização dos livros digitais (e-books), com incidência do art. 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, outorgando alíquota zero para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas de vendas destes no mercado interno, considerando o conceito de livro, previsto no art. 2º da Lei nº 10.753/03.

6. O referido inciso VI estabeleceu o conceito de livro, no contexto da política nacional do livro, como previsto art. 2º da Lei nº 10.753/2003.

7. A interpretação restritiva do art. 111 do CTN não autoriza a inclusão do livro em meio digital no rol das hipóteses definidas nos incisos do art. 2º da Lei nº 10.753/2003, a menos que destinado ao uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, nos termos do inciso VII, a corroborar o entendimento do ente público em suas razões recursais. A análise do objeto social da pessoa jurídica não indica essa hipótese, como se verifica da cláusula quinta de seu contrato social: “O objeto social da empresa é treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, comércio varejista de livros eletrônicos e a edição de livros”.

8. Tem-se que, por serem institutos sabidamente diferentes, a imunidade tributária, reconhecida para fins de não incidência de impostos, não equivale à isenção referente a contribuições sociais, de forma que aquela não impede a incidência destes tributos sobre a receita provenientes da venda de livros digitais.

9. Apelação e remessa necessária providas.

O acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos (e-STJ, fls. 135-136; grifos não originais):

O presente recurso devolve discussão acerca das recentes decisões proferidas pelo STF, no RE 330.817/RJ, sob à égide da repercussão geral, sedimentada no enunciado da Súmula vinculante nº 57, em que, para efeitos da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, restaram equiparados os livros eletrônicos (e-books), além de suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, senão vejamos:

Súmula vinculante nº 57: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias."

Como afirmado pela apelante, **a sentença baseou-se no RE 330.817, com repercussão geral reconhecida (Tema 593), em que o STF, na sessão plenária de 08/03/2017, decidiu que livros eletrônicos e os suportes próprios para sua leitura são alcançados pela imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Com acerto, a análise na espécie desenvolveu-se sob o prisma da imunidade tributária de natureza objetiva, com efeito, sob os influxos da aludida norma**

constitucional, é vedado ao legislador ordinário instituir imposto sobre os bens indicados na alínea "d" (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão).

A parte autora, ora apelante, pretende a obtenção de ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de comercialização dos livros digitais (e-books), com incidência do art. 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, outorga alíquota zero para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas de vendas destes no mercado interno, considerando o conceito de livro, previsto no art. 2º da Lei nº 10.753/03. Assim, o referido dispositivo:

[...]

O referido inciso VI, estabeleceu o conceito de livro, no contexto da política nacional do livro, como previsto art. 2º da Lei nº 10.753/2003:

[...]

Entretanto, a interpretação restritiva do art. 111 do CTN, não autoriza a inclusão do livro em meio digital no rol das hipóteses definidas nos incisos do art. 2º da Lei nº 10.753/2003, **a menos que destinado ao uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, nos termos do inciso VII, a corroborar o entendimento do ente público em suas razões recursas. A análise do objeto social da pessoa jurídica não indica essa hipótese, como se verifica da cláusula quinta de seu contrato social: "O objeto social da empresa é Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, comércio varejista de livros eletrônicos e a edição de livros", id. .12481087, p. 4.**

Portanto, **tem-se que por serem institutos sabidamente diferentes, a imunidade tributária, reconhecida para fins de não incidência de impostos, não equivale à isenção referente a contribuições sociais**, de forma que aquela não impede a incidência destes tributos sobre a receita provenientes da venda de livros digitais.

Tecidas essas considerações, dou provimento à apelação e à remessa necessária.

Como se vê, a Corte de origem assentou que a alíquota zero somente se aplica a livros digitais a serem utilizados por pessoas com deficiência visual, o que não é o caso dos *e-books* produzidos pela recorrente.

Contrariamente ao que defende a agravante, as razões recursais não atacaram tal fundamentação.

Portanto, não pode ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos, razão pela qual incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Na mesma linha de inteligência (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVALO

INTRAJORNADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Considerando que o apelo especial não impugnou fundamento do acórdão, consubstanciado na ausência de previsão legal municipal para pagamento do intervalo intrajornada, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.938.667/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A parte recorrente deixou de impugnar fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.132.639/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. D ÉBITOS FISCAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

[...]

(AglInt no R Esp n. 1.622.764/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Além disso, embora os esforços da agravante, é inquestionável que o acórdão recorrido, ao julgar o apelo da União Federal, examinou a controvérsia sobre o prisma constitucional, ao afirmar que "O presente recurso devolve discussão acerca das recentes decisões proferidas pelo STF, no RE 330.817/RJ, sob à égide da repercussão geral, sedimentada no enunciado da Súmula vinculante nº 57, em que, para efeitos da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, restaram

equiparados os livros eletrônicos (e-books), além de suportes exclusivamente utilizados para fixá-los".

Assim, considerando que o recurso pretende conferir ao artigo 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no referido precedente acerca da imunidade de livros eletrônicos, tal insurgência não pode ser veiculada na via do recurso especial, o qual possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, insculpida no art. 102, III, da Constituição da República.

Nesse sentido (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **ALÍQUOTA ZERO DE PIS E DE COFINS. LIVROS DIGITAIS.** LITERALIDADE DO TEXTO DA LEI N. 10.753/03. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. **VIOLAÇÃO AO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.** OFENSA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 393/2017 E SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT N. 8.022/2019. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II - O Tribunal a quo embasou-se na literalidade da lei para concluir que as alíquotas zero de contribuição para o PIS e de COFINS se aplicam aos livros eletrônicos fabricados exclusivamente para serem utilizados por pessoas com deficiência visual, o que não é o caso dos e-books produzidos pela Recorrente, os quais se destinam ao público em geral.

III - As razões do recurso especial não enfrentam tal fundamentação limitando-se a argumentarem, apenas genericamente, sobre todos os livros eletrônicos produzidos serem destinados a qualquer público. É deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

IV - A insurgência concernente à imunidade não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 150, VI, d, da Constituição da República. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se

constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa à Solução de Consulta COSIT n. 393/2017 e à Solução de Consulta DISIT n. 8.022/2019. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.196.109/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Na mesma linha (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CONHECIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU. TEMPLOS RELIGIOSOS. DISPOSITIVO DE LEI QUE REPRODUZ NORMA CONSTITUCIONAL. **INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.** INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 280 E 284, STF, APLICADAS POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **"Ora, justamente por ter assento constitucional, o tema reclama análise sob a exclusiva óptica da Carta Magna. Deveras, o alcance das imunidades tributárias não deve ser construído com base na normatividade infraconstitucional (v.g. no Código Tributário Nacional), mas apenas com apoio na própria Constituição Federal, que há de ser entendida e aplicada de acordo com os princípios e valores que consagra"** (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 807)

2. **" .. II - A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.**

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. .. " (AglInt no AREsp n. 2.881.658/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

3. **" .. Esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se os arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. .. "** (AglInt no REsp n. 2.156.290/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

4. **" .. A citação no recurso especial do artigo de lei federal malferido deve ser clara e precisa, o que não ocorreu no julgado em apreciação. Há referências a dispositivos legais na petição, contudo não fica claro qual foi desrespeitado no julgamento. Nesse cenário, é, de fato, hipótese de aplicação da Súmula**

284/STF. .. " (AgInt no AREsp n. 2.692.483/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

5. " .. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se indicou o dispositivo cuja interpretação seria controvertida" (AgInt no PUIL n. 4.465/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.625.033/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. INSUMOS PARA PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A questão debatida nos autos, quanto à extensão da imunidade em relação a determinados insumos utilizados na produção e impressão de livros, jornais e periódicos, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.**

2. Nos termos da jurisprudência, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 807.720/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 1/4/2016.)

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024).

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 2.103.173 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370787-7

Número de Origem:
08010965520234058400 8010965520234058400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALKYRIA FERNANDES TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG087750
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALKYRIA FERNANDES TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG087750
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026